MENSAGEM Nº 49, DE 22 DE MAIO DE 2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO — LELO COUTO

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica,

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar totalmente o Autógrafo nº 044/2023**, correspondente ao Projeto de Lei nº 029/2023, que dispõe sobre a criação do Sistema Único de Cadastro para doação de sobras de materiais de construção e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa cria atribuições e despesa ao município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo o encaminhamento de sobras e restos de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares (edificações, reformas ou demolições) para doação e reaproveitamento por famílias de baixa renda, visando à reforma ou construção de moradias.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.
Relembro que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, vejamos:

> **Art. 17** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Parágrafo único -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade, com o identificador 310031003700380034003700320030005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PAULO JOSE LIMA:52706125772
Data: 01/06/2023 15:10:45

O autógrafo de lei violou o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º e artigo 84, inciso II, da Constituição Federal e artigo 17, parágrafo único e artigo 91, inciso I[1], da Constituição do Estado do Espirito Santo).

O projeto aprovado interfere na Administração Pública**, portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos:**

O art. 53 da Lei Orgânica Municipal orienta:

> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
> ....
> IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
> V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
> [...]
> VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

As obrigações criadas no autógrafo ceifa a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela.

Assim, tais dispositivos afrontam os artigos 63, incisos III e VI e art. 17 da Constituição Estadual, assim como, art. 53, inciso IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.

A lei de iniciativa da Casa Legislativa, que cria obrigações para a Administração local, dentre elas: a de criar um Sistema Único de Cadastro que permitirá o encaminhamento de

[1] **Art. 91** Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade, com o identificador 310031003700330037003200300030003400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sobras e restos de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares; realizar o cadastro de oferta e procura dos materiais; selecionar as famílias que serão beneficiadas com os materiais coletados; disponibilizar um número de telefone ou uma página eletrônica na rede de computadores do órgão competente; e realizar campanhas publicitárias educativas para impulsionar e incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados, a contribuir com esta iniciativa, implicam em invasão de competência e afrontam ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Com isso, o Autógrafo de Lei nº 046/2023 possui vício de iniciativa, pois além de interferir nas atribuições do Poder Executivo, cria despesas para o Município, na medida em que haverá necessidade do Poder Público criar uma estrutura para execução de tal serviço, assim como, despesa com a realização de campanhas publicitárias educativas para impulsionar e incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados, a contribuir com esta iniciativa, conforme previsto no autógrafo.

Desta forma, no presente caso é clara a interferência nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica.

Por fim, destaco que há precedentes sobre o tema declarando a inconstitucionalidade da matéria em legislação semelhante a esta proposta, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAR ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A LEI DE INICIATIVA DA CASA LEGISLATIVA, Nº 3.608/2.014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, **QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM DEPÓSITO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER DECLARADA A SUA INCONSTITUCIONALIDADE**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. (TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST: 10000140794827000 MG, RELATOR: ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, DATA DE JULGAMENTO: 08/03/2016, ÓRGÃO ESPECIAL / ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/04/2016)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. **A LEI DE INICIATIVA DA CASA LEGISLATIVA, QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM DEPÓSITO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS,**

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade, com o identificador 310031003700330037003200350000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A PRINCÍPIO, EM UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER CONCEDIDA A LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.014. (TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST: 10000140794827000 MG, RELATOR: ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2015, DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/05/2015)

No presente caso as interferências nas atribuições do Chefe do Executivo são claras, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica, com destaque para os artigos 1º, 3º e 4º do autógrafo.

Assim sendo, o Autógrafo nº 044/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 029/2023, que dispõe sobre a criação do Sistema Único de Cadastro para doação de sobras de materiais de construção, de iniciativa do Poder Legislativo, **é inconstitucional** por violação do **parágrafo único, inc. III, art. 63**, e **art. 17, *caput* e parágrafo único**, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.
Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 22 de maio de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.05.31 16:28:26 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 15.616/2023

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310031003700330037003200340034005200410 0. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.